



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015700/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVADAS.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação. Comprovadas as deduções com dependentes e com despesas de instrução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, restabelecer a dedução de dependentes em relação aos três filhos, no valor total de R\$ 3.816,00, assim como a dedução das despesas de instrução, no valor total de R\$ 5.994,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 173/183) interposto em face do Acórdão nº 03-29.799 (e-fls 156/167) prolatado pela DRJ/BSA em sessão de julgamento realizada em 12 de março de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-29.799

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 86 e 104 a 110), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda a Pagar Declarado	0,00
Imposto de Renda Suplementar	15.712,99
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	11.784,74
Juros de Mora – calculados até 05/2007	10.288,86
Total do crédito tributário apurado	37.786,59

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 5.088,00. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não apresentou comprovação da dependência.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 22.972,66. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não apresentou comprovação das despesas.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 5.994,00. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não apresentou comprovação das despesas

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 7.976,05. Motivo da glosa: somente ficou comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte em nome do

impugnante da empresa AVS Comércio Exterior Ltda, no valor de 5.697,59, tendo em vista que o contribuinte é responsável pela empresa.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 104/107 dos autos. O impugnante foi cientificado da autuação em 26 de dezembro de 2007, conforme Edital n. 00007/2007 (fls. 91 e 92).

Em 17 de dezembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/05) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- exclusões feitas em sua declaração foram efetuadas em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos por parte do contribuinte, sendo que a intimação encaminhada ao contribuinte foi devolvida em 03/04/2007 com a informação de devolvido/recusado pela ECT.

- o contribuinte não recusou em receber correspondência expedida pelo fisco, sendo que a recusa informada não foi do contribuinte, e, sim, de seus empregados domésticos que não possuem autorização para receber suas correspondências;

- que o Fisco necessita pedir esclarecimentos verbais ou por escritos antes de efetuar o lançamento de ofício, o que não ocorreu, logo estaria isento o contribuinte de receber punição, conforme preceitua os arts 835 e 841, ambos do Decreto 3.000/99;

- a glosa e aplicação de penalidades sem a concessão de prazo para que o contribuinte preste os esclarecimentos, viola os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório;

- não há erros ou omissões em sua declaração, sendo que todas as informações ali contidas, possuem documentação comprobatória.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-29.799

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo, quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES NÃO COMPROVADAS.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

2.2. Acrescente-se a transcrição do dispositivo:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.426,33, apurando, assim, um saldo de imposto a pagar de R\$ 14.220,74, nos termos do relatório e voto.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 173/183), o Recorrente deduz preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, sustenta que o conjunto documental acostado ao processo no momento da impugnação e aquele apresentado ao tempo do recurso são suficientes para restabelecer as deduções das despesas. Também apresenta inconformismo com a aplicação da multa de ofício.

3.1. No corpo do recurso, perfaz pedido para realização de diligências (e-fls. 179):

17. No entanto, caso esse respeitável Conselho não se satisfaça com a documentação e informações apresentadas, requer a realização de diligências junto aos prestadores de sen/iços (pessoas física e jurídica) emitentes dos recibos e notas fiscais de despesas de saúde e também de educação, conforme endereços constantes no banco de dados da SRFB. (Art. 18 do Decreto nº 70.235/1976).

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 182)

Pelo exposto, requer:

I. Recebimento e conhecimento do presente recurso, já que tempestivo e cabível;

II. Acolhimento da preliminar argüida, declarando a nulidade do acórdão recorrido, com novo julgamento de primeira instância por este I. Conselho;

III. Caso não seja este o entendimento deste colegiado, possibilidade que acredito ser imprópria e remota, tendo vista a JUSTIÇA que sempre acompanha este Conselho, que seja restabelecida as deduções comprovadas pela documentação e pelas informações «constantes no processo e as ora apresentadas.

IV. A extinção da multa imposta, em sua totalidade, por falta de recusa por parte do contribuinte em cumprir suas obrigações fiscais. Caso este não seja o entendimento, que a multa seja ao menos atenuada, de modo a não ultrapassar seu caráter meramente coercitivo, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

V. Celeridade na análise e julgamento do presente recurso e conseqüente cientificação da decisão, ficando garantida a aplicação dos benefícios fiscais de redução das multas, dos juros e encargo legais, previstos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

5. Na argumentação deduzida em sede preliminar (e-fls 175/177) é repisada alegação de nulidade da autuação e apontadas duas causas de nulidade da decisão de primeira instância, que, na visão do Recorrente, são caracterizadoras de cerceamento de defesa. Vejamos.

5.1. Concernente à autuação, é alegado que não teriam sido “*obedecido os prazos para prestar esclarecimentos antes da constituição do crédito tributário*” (e-fls. 175/176).

5.1.1. A decisão de primeira instância, é esclarecedora a esse respeito (e-fls. 159):

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à alegação de que não foi notificado previamente do procedimento de ofício, cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

5.1.2. Rejeito a preliminar.

5.2. É alegado que a decisão de primeira instância não teria se pronunciado acerca de pedido formulado pelo Recorrente, para fins de “*exclusão do lançamento da exorbitante multa de ofício de 75%*” (e-fls. 175).

5.2.1. Considero que a alegada omissão não influi na solução do litígio, tendo em vista que a aplicação da multa de ofício decorre de imposição legal, e mesmo que houvesse manifestação expressa sobre a matéria, o desfecho não seria diferente do que está consignado na conclusão do voto inserto na decisão recorrida:

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.426,33, apurando, assim, um saldo de imposto a pagar de R\$ 14.220,74, **a ser acrescido de multa de ofício** e juros de mora.

(Grifos meus)

5.2.2. Por não influenciar na solução do litúgio, rejeito a preliminar.

5.3. Por derradeiro, alega-se que o fato da autoridade julgadora não ter aberto a oportunidade para o Recorrente se manifestar ao longo do contencioso, também configura cerceamento de defesa. Vejamos o teor das alegações (e-fls. 176):

9. Ademais, a decisão recorrida, em vários pontos manteve a glosa, fundamentando-se em especial pela ausência de alguma especificação em recibos ou notas fiscais e pela ausência de documentos que comprovasse a relação de dependência dos seus filhos e de sua genitora (ambos não obtiveram renda superior a R\$ 12.696,00 naquele ano). Entretanto, em momento algum solicitou ao contribuinte que apresentasse tais documentos ou sequer realizou diligências, diretamente junto ao RECORRENTE e também indiretamente junto aos profissionais e as empresas do ramo de saúde e de educação que prestaram serviços e receberam o preço pactuado, conforme provado no processo por meio de documentação idônea.

10. Agindo dessa maneira e a permanecer cerceado o seu direito de apresentação mínima de provas ou ainda se deixar de realizar as diligências necessárias, o órgão julgador age e agirá de forma contrário ao Estado Democrático de Direito, maculando de forma explícita o devido processo legal. (Art. 18 do Decreto nº 70.235/1972)

5.3.1. Não lhe assiste razão. O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, que deixa a critério da autoridade julgadora, proceder as diligências que entender necessárias (artigo 18). No caso sob exame, verifica-se que o julgador formou a convicção de acordo com os elementos anexados aos autos, e não havendo dúvida ou obstáculo à prolatação do voto, não cabe à autoridade julgadora solicitar ao Recorrente a produção de provas que, em regra, devem ser apresentadas ao tempo da impugnação.

5.3.2. Rejeito a preliminar.

6. É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

6.1. A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

6.2. Diante das conclusões expostas nos subitens 5.1.2, 5.2.2 e 5.3.2 supra, não tendo sido verificadas nenhuma das causas ensejadoras de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares suscitadas no recurso.

MÉRITO

Deduções de dependentes e Deduções com despesas de instrução

7. Inicia-se com a abordagem feita pela decisão de primeira instância acerca das deduções de dependentes e com despesas de instrução:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-29.799

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Dependentes

Art. 77. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de **qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho**;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....) (*Negrito*)

No caso dos autos, o contribuinte incluiu como dependente, em sua DIRPF 2003, as seguintes pessoas: Antônio Venâncio e Silva, Silva Amélia Chagas Marcondes Ferraz Venâncio e Silva, Allegra Maria Chagas Marcondes Ferraz Venâncio e Silva e Clotilde Diogo de Siqueira e Silva.

O contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova de que as pessoas informadas em sua declaração são suas dependentes, logo se mantém totalmente a glosa de dedução de dependentes, no valor de R\$ 5.088,00.

Em relação às despesas de instrução, torna-se importante destacar as disposições do art. 81 e § 1º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 que regulamenta o art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/95, com as alterações da Lei 10.451, de 2002, nos seguintes termos:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º—O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Nesse sentido, o direito à dedução das despesas com instrução na Declaração de Ajuste Anual está condicionado à comprovação ou justificação dos pagamentos efetuados relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

No caso sob exame, o impugnante juntou aos autos título de cobrança emitido pelo Banco ABN AMRO REAL (fls. 07/18) para pagamento de AMB FRANCE-ACTION PEDAGOGIQUE, onde consta como beneficiários Antonio Venâncio e Silva, Sylvia Venâncio e Silva e Allegra Venâncio e Silva, tendo em vista que não foram demonstrados os vínculos de dependência destas pessoas com o impugnante, logo não podem ser deduzidas essas despesas.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-29.799

8. Obtida da Declaração de Ajuste Anual – 2003 (e-fls 121/124) a relação de dependentes (e-fls. 122) a seguir, está complementada com informações extraídas do conjunto documental apresentado no recurso.

Relação de dependentes na declaração (e-fls 122)		Documentos anexados ao recurso	
Nome	Data de Nascimento	Relação de parentesco	Documento (e-fls)
ANTONIO VENANCIO E SILVA	14/05/1994	Filho	Certidão de nascimento (190)
SILVIA AMELIA CHAGAS MARCONDES FERRAZ VENANCIO E SILVA	07/06/1996	Filha	Certidão de nascimento (191)
ALLEGRA MARIA CHAGAS MARCONDES FERRAZ VENANCIO E SILVA	26/01/1998	Filha	Certidão de nascimento (189)
CLOTILDE DIOGO DE SIQUEIRA E SILVA ¹	06/09/1939	mãe	Certidão de casamento do Recorrente (186)

9. Detendo-nos na dedução de dependentes, é preciso distinguir as situações:

9.1. Em relação aos três filhos, satisfeita a condição estabelecida pelo inciso III do § 1º do artigo 77 do RIR/1999, deve ser restabelecida as deduções, pois em 31/12/2002, todos eram menores, contando o filho mais velho, Antonio Venâncio e Silva, com oito anos de idade.

9.2. Em relação à mãe do Recorrente, verifico que os elementos anexados aos autos se mostram insuficientes para se ter a noção do montante de rendimentos auferido por ela no ano-calendário 2002, circunstância que impede a aferição da condição estabelecida pelo inciso VI do § 1º do artigo 77 do RIR/1999. Por este modo, em relação à mãe do Recorrente, há de ser mantida a glosa.

10. Concernente à dedução de despesas de instrução, considero que a documentação apresentada ao tempo do recurso, destacadamente as certidões de nascimento dos filhos (e-fls. 189, 190, 191), se mostra apta para suprir o óbice - da falta de demonstração de vínculo de dependência - apontado pela decisão de primeira instância. Formo, pois, convicção para restabelecer as deduções com despesas de instrução realizadas com os filhos do Recorrente.

Deduções com despesas médicas

11. No que respeita às despesas médicas, afigura-se relevante apresentar quadro que representa a situação das glosas das referidas despesas após a decisão de primeira instância.

¹ CPF nº 068.485.911-49 (e-fls 188).

DIRPF (e-fls 121)		Decisão (DRJ)
beneficiário do pagamento	valor	Dedutível
Fábio Cuibano Barbosa	200,00	0,00
Clínica de Ortopedia de Brasília - COBRA	130,00	130,00
Adelize L. M. Fenelon	795,00	0,00
Ertty Ortodontia	1.050,00	0,00
Olhos Humberto Cunha S/C - recibo 083	100,00	0,00
Olhos Humberto Cunha S/C - recibo 0293	100,00	0,00
Marina Rabello Jardim	1.250,00	0,00
Clínica de Olhos Dr. João Eugênio - NF 4296	150,00	150,00
Clínica de Olhos Dr. João Eugênio - NF 3545	150,00	0,00
Teixeira Basto Sewaybricker Serviços Médicos Ltda	1.200,00	1.200,00
Laboratório Murillo Lembgniber	318,00	159,00
Pró Cardíaco	455,00	0,00
Clínica Médica M. Metsavaht	900,00	900,00
ECO-X Radiologistas	65,00	65,00
Antônio Augusto Gomes Quadrado	800,00	0,00
Centro Radiológico de Brasília	48,50	48,50
Centro Médico Lemgruber	250,00	0,00
Hospital Brasília	274,34	274,34
Clinica Radiológica Luiz Felipe Mattoso Ltda	823,00	823,00
Sociedade Brasiliense de Otorrinolaringologia	140,00	140,00
Clínica de Ginecologia & Mastologia Brito	531,00	0,00
Clínica Spitz	750,00	250,00
Clínica Pediátrica Pedro Solberg	1.235,00	0,00
Clínica Dr. Pedro Briggs	600,00	150,00
Clínica da Criança	240,00	0,00
DIGIDOC	89,00	0,00
Exame	1.754,00	692,00
Clínica Sorocaba	444,49	444,49
Bradesco Saúde	8.080,33	0,00
	22.922,66	5.426,33

11.1. Verifica-se que os documentos anexados ao tempo do recurso, se cingem a reproduzir informações cadastrais das empresas e pessoas apontadas como beneficiárias, e com isso, sem ter o condão de rebater os óbices levantados pela decisão de primeira instância.

11.2. Por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, adota-se como razões de decidir, a mesma fundamentação contida no voto do acórdão recorrido.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-29.799

No que tange as despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(.....)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Passemos, então, a analisar os documentos juntados pela impugnante.

O recibo emitido pelo profissional Fábio Cuibano Barbosa (fls 19), no valor de R\$ 200,00, não especifica o local onde o serviço foi prestado, e nem quem seria a pessoa beneficiária do tratamento, logo mantém-se essa glosa.

A nota fiscal emitida pela Clínica de Ortopedia de Brasília – COBRA (fls. 20), no valor de R\$ 130,00, comprova a despesa médica, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

Os recibos emitidos pela profissional Adelize L. M. Fenelon (fls. 21), no valor total de R\$ 795,00, não especifica o local onde o serviço foi prestado, quem seria a pessoa beneficiária do tratamento, e a pessoa responsável pelo pagamento não é o impugnante, e, sim, Maria Pia Venâncio, logo mantém-se essa glosa.

As notas fiscais emitidas pela empresa Ertty Ortodontia (fls. 22/23), no valor total de R\$ 1.050,000, não especificam a pessoa beneficiária do tratamento, logo mantém-se essa glosa.

O recibo n. 083 emitido pelo Instituto de Olhos Humberto Cunha S/C (fls. 24), no valor de R\$ 100,00, foi relativo ao ano-calendário 2001, logo não pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual 2003, objeto da autuação.

Já o recibo n. 0293 emitido pelo Instituto de Olhos Humberto Cunha S/C (fls. 24), no valor de R\$ 100,00, não especifica a pessoa beneficiária do tratamento, devendo, então, ser mantida essa glosa.

Os recibos emitidos pela profissional Marina Rabello Jardim (fls. 25/26), no valor total de R\$ 1.250,00, não especificam a pessoa beneficiário do tratamento, portanto deve ser mantida essa glosa.

A nota fiscal n. 4296 emitida pela Clínica de Olhos Dr. João Eugênio (fls. 27), no valor de R\$ 150,00, comprovou as despesas médicas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

No entanto a nota fiscal n. 3545 emitida pela Clínica de Olhos Dr. João Eugênio (fls. 27), no valor de R\$ 150,00, teve como beneficiária Maria Pia Venâncio Silva, não dependente do impugnante, logo deve ser mantida essa glosa.

As notas fiscais emitidas pela empresa Teixeira Basto Sewaybricker Serviços Médicos Ltda (fls. 28), no valor total de 1.200,00, comprovou as despesas médicas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

Os recibos emitidos pelo Laboratório Murillo Lembgruber (fls. 29), no valor total de R\$ 318,00, somente poderá ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 159,00, que é o gasto efetuado com o próprio contribuinte, o valor restante de R\$ 159,00 não poderá ser aceito, uma vez que tem como beneficiária Maria Pia Venâncio Silva, não dependente do impugnante.

O recibo emitido pela empresa Pró Cardíaco (fls. 30), no valor de R\$ 455,00, , teve como beneficiária Maria Pia Venâncio Silva, não dependente do impugnante, logo deve ser mantida essa glosa.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica Médica M. Metsavaht, no valor total de R\$ 900,00, comprovam as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

A nota fiscal emitida pela empresa ECO-X Radiologistas (fls. 34), no valor de R\$ 65,00, comprova a despesa efetuada, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

O recibo emitido pelo profissional Antônio Augusto Gomes Quadrado (fls. 35), no valor de R\$ 800,00, não especifica os serviços prestados e nem a pessoa beneficiária dos serviços, logo deve ser mantida essa glosa.

A nota fiscal emitida pela empresa Centro Radiológico de Brasília (fls. 36), no valor de R\$ 48,50, comprovam as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

A nota fiscal emitida pela empresa Centro Médico Lemgruber (fls. 37), no valor de R\$ 250,00, teve como beneficiária Maria Pia Venâncio Silva, não dependente do impugnante, logo deve ser mantida essa dedução.

As notas fiscais emitidas pela empresa Hospital Brasília (fls. 38/40), no valor total de R\$ 274,34, comprovam as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica Radiológica Luiz Felipe Mattoso Ltda (fls. 41/42), no valor total de R\$ 823,00, comprovam as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

As notas fiscais emitidas pela empresa Sociedade Brasiliense de Otorrinolaringologia (fls. 43/44), no valor total de R\$ 140,00 comprovam as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica de Ginecologia & Mastologia Brito, no valor total de R\$ 531,00, não podem ser deduzidas, uma vez que o impugnante não seria o beneficiário do tratamento.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica Spitz (fls. 47/48), no valor total de R\$ 750,00, somente poderá ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 250,00, que é o gasto efetuado com o próprio contribuinte, o valor restante de R\$ 500,00 não poderá ser aceito, uma vez que tem como beneficiária Maria Pia Chagas Marcondes Ferraz Venâncio e Silva, não dependente do impugnante.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica Pediátrica Pedro Solberg (fls. 49/50), no valor total de R\$ 1.235,00, não podem ser deduzidas, uma vez que o impugnante não comprovou a dependência das pessoas beneficiárias do tratamento.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica Dr. Pedro Briggs (fls. 51/52), no valor total de R\$ 600,00 somente poderá ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 150,00, que é o gasto efetuado com o próprio contribuinte, o valor restante de R\$ 450,00 não poderá ser aceito, uma vez que tem como beneficiárias pessoas que não foram comprovadas a dependência em relação ao impugnante.

As notas fiscais emitidas pela empresa Clínica da Criança (fls. 53/54), no valor total de R\$ 240,00, não podem ser deduzidas, uma vez que o impugnante não seria beneficiário de tratamento.

A nota fiscal emitida pela empresa DIGIDOC (fls. 55), no valor de R\$ 89,00, não poderá ser deduzida, uma vez que tem como beneficiária pessoa que não foi comprovada a dependência em relação ao impugnante.

As notas fiscais emitidas pela empresa Exame (fls. 56/62), no valor total de R\$ 1.754,00, somente poderá ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 692,00, que é o gasto efetuado com o próprio contribuinte, o valor restante de R\$ 1.062,00 não poderá ser aceito, uma vez que tem como beneficiária Maria Pia Ferraz Venâncio Silva, não dependente do impugnante.

A nota fiscal emitida pela empresa Clínica Sorocaba (fls. 63), no valor de R\$ 444,49, comprovou as despesas efetuadas, portanto deve ser restabelecida essa dedução.

O impugnante deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual um valor de R\$ 8.080,33 de despesa médicas com Bradesco Saúde, porém não trouxe aos autos nenhum comprovante desta despesa, logo deve ser mantida essa glosa.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-29.799

12. No recurso voluntário, é requerida a realização de diligência junto aos prestadores de serviços emitentes de recibos e notas fiscais de despesas de saúde e de educação. Indefiro o pedido por considerar desnecessário (artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, restabelecer a dedução de dependentes em relação aos três filhos, no valor total de R\$ 3.816,00, assim como a dedução das despesas de instrução, no valor total de R\$ 5.994,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles